



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.476, DE 2026 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Institui a obrigatoriedade de Avaliação de Impacto Regulatório e Econômico (AIR?AI) para quaisquer projetos de lei ou atos normativos federais que disponham sobre sistemas de inteligência artificial; define requisitos mínimos da AIR?AI (estudo ex ante de custos e benefícios, análise de proporcionalidade e alternativas menos onerosas, consulta pública, transparência de dados e metodologias, revisão por parecer independente, implementação faseada, sandboxes regulatórios e cláusulas?sunset ou avaliações ex post); disciplina competência, prazos, conteúdo mínimo dos estudos, responsabilidades e sanções administrativas; altera dispositivos correlatos para assegurar a eficácia da avaliação; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei Ordinária Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Institui a obrigatoriedade de Avaliação de Impacto Regulatório e Econômico (AIR-AI) para quaisquer projetos de lei ou atos normativos federais que disponham sobre sistemas de inteligência artificial; define requisitos mínimos da AIR-AI (estudo ex ante de custos e benefícios, análise de proporcionalidade e alternativas menos onerosas, consulta pública, transparência de dados e metodologias, revisão por parecer independente, implementação faseada, sandboxes regulatórios e cláusulas-sunset ou avaliações ex post); disciplina competência, prazos, conteúdo mínimo dos estudos, responsabilidades e sanções administrativas; altera dispositivos correlatos para assegurar a eficácia da avaliação; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de Avaliação de Impacto Regulatório e Econômico para Sistemas de Inteligência Artificial (AIR-AI) como instrumento



prévio, técnico e público destinado a subsidiar a elaboração, a edição, a alteração e a revogação de projetos de lei federais, medidas provisórias, decretos, regulamentos, portarias e demais atos normativos federais que disponham, direta ou indiretamente, sobre sistemas de inteligência artificial, suas aplicações, produtos e serviços vinculados, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – sistema de inteligência artificial (sistema de IA): conjunto de componentes computacionais, algoritmos, modelos, dados e interfaces que, por meio de procedimentos de aprendizado, raciocínio, inferência ou outra forma de processamento automatizado de informações, executa tarefas que, se realizadas por seres humanos, demandariam capacidade cognitiva;

II – fornecedor de sistema de IA: pessoa natural ou jurídica que desenvolve, integra, comercializa, disponibiliza ou presta serviço baseado em sistema de IA, inclusive por meio de licenciamento, oferta como serviço (SaaS), execução por terceiros ou modelos de negócio que envolvam fornecimento de modelos pré-treinados;

III – atuação regulatória: qualquer intervenção normativa do poder público que estabeleça obrigações, proibições, incentivos, requisitos de conformidade, regimes de autorização, fiscalização, certificação, ou medidas de incentivo ou restrição dirigidas ao desenvolvimento, oferta, uso ou comercialização de sistemas de IA;

IV – sandbox regulatório: ambiente controlado e temporário, supervisionado pelo órgão regulador competente, destinado ao teste de tecnologias, modelos de negócio ou intervenções regulatórias, com regras e métricas definidas para acompanhamento dos riscos e resultados;

V – cláusula-sunset: dispositivo normativo que determina a caducidade automática, total ou parcial, de uma norma após prazo previamente fixado, salvo sua prorrogação mediante avaliação fundamentada;

VI – avaliação ex post: avaliação formal, posterior à implementação de uma intervenção regulatória, destinada a verificar se os objetivos foram alcançados, se os custos e benefícios previstos se concretizaram e se há necessidade de manutenção, revisão ou revogação da norma;

VII – AIR-AI: estudo técnico-econômico e regulatório prévio, público e documentado, que analisa, de forma qualitativa e quantitativa, os impactos previstos



de uma atuação regulatória sobre sistemas de IA, conforme o conteúdo mínimo previsto no Art. 3º;

VIII – impactos distributivos: efeitos de uma intervenção regulatória sobre diferentes grupos socioeconômicos, regiões, setores, porte de empresas e demais categorias relevantes;

IX – custos de conformidade: custos diretos e indiretos incorridos por agentes econômicos e pela administração pública para cumprir obrigações normativas decorrentes da atuação regulatória;

X – evidência e metodologia: fontes de dados, técnicas de mensuração, modelos econométricos, pressupostos, cenários e limitações técnicas utilizados na elaboração da AIR-AI.

Art. 3º Cada AIR-AI deverá conter, cumulativa e obrigatoriamente, os itens mínimos a seguir:

I – estudo ex ante de custos e benefícios, com identificação e quantificação, quando viável, dos efeitos econômicos, sociais e ambientais em horizontes temporalmente explícitos, incluindo análise de sensibilidade e cenários;

II – análise dos impactos sobre livre iniciativa, concorrência, inovação, desenvolvimento tecnológico e sobre micro, pequenas e médias empresas, com indicação de medidas de mitigação diferenciadas por porte e capacidade regulatória;

III – avaliação da proporcionalidade da intervenção proposta, contendo análise de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, demonstrando que a medida é a menos gravosa possível para atingir o objetivo público declarado;

IV – identificação, descrição e comparação de alternativas regulatórias menos onerosas, entre as quais autorregulação, normas técnicas voluntárias, sandboxes regulatórios, instrumentos de mercado, incentivos fiscais, certificação voluntária, rotulagem e ajustamentos contratuais;

V – estimativa fiscal e distributiva dos custos de conformidade para os diversos agentes afetados e para os orçamentos públicos, explicitando fontes de financiamento de medidas administrativas e de fiscalização;

VI – plano de implementação faseada, com prazos, responsáveis, marcos de monitoramento, indicação expressa da necessidade ou não de utilização de sandbox regulatório, e medidas transitorias para mitigação de choques regulatórios;



VII – proposta de métricas de resultado, indicadores de desempenho e prazos objetivos para a realização de avaliação ex post, incluindo indicadores quantitativos e qualitativos e frequência de monitoramento;

VIII – proposta de cláusula-sunset ou calendário de revisão obrigatória, com critérios objetivos para manutenção, prorrogação, revisão ou revogação da medida;

IX – descrição das fontes de dados, do tratamento estatístico, dos modelos e códigos metodológicos utilizados, das hipóteses adotadas e das limitações das evidências, com indicação do acesso público aos insumos não confidenciais;

X – identificação das principais incertezas e riscos conhecidos, bem como medidas de supervisão, contingência e mitigação desses riscos;

XI – registro sumário executivo em linguagem acessível ao público em geral, contendo conclusão técnica e recomendação normativa fundamentada.

Art. 4º O procedimento de elaboração e consulta pública da AIR-AI observará:

I – responsabilidade pelo estudo: a AIR-AI será elaborada pelo órgão proponente do ato normativo, sob responsabilidade técnica de servidor público habilitado ou de técnico indicado pelo órgão, com indicação de responsável técnico e assinatura eletrônica;

II – prazos para produção: prazo máximo de 60 (sessenta) dias para produção inicial de AIR-AI em projetos ministeriais de complexidade rotineira e de 90 (noventa) dias para atos normativos de complexidade superior; o órgão proponente poderá justificar publicamente prorrogação por prazo determinado, observado princípio da razoabilidade;

III – consulta pública: submissão obrigatória da AIR-AI à consulta pública por, no mínimo, 30 (trinta) dias, salvo nos casos de urgência motivada e devidamente justificada nos autos, quando o prazo poderá ser reduzido, mediante fundamentação expressa;

IV – contribuições e respostas: o processo de consulta deverá admitir envio de contribuições por formato eletrônico e físico, manter registro público das contribuições recebidas e das respostas fundamentadas do órgão proponente, com prazo máximo para resposta de 60 (sessenta) dias após o encerramento da consulta;

V – tramitação e versão final: a versão final da AIR-AI, contendo registro das contribuições e respostas, acompanhará o ato normativo até sua edição, publicação



ou arquivamento, tornando-se documento de referência para avaliações ex post e auditoria.

Art. 5º Antes da edição definitiva do ato normativo, cada AIR-AI será objeto de parecer técnico independente, produzido por painel de especialistas econômicos, jurídicos e técnicos credenciados, observadas as seguintes regras:

I – composição e credenciamento: os critérios de credenciamento, duração de qualificação, impedimentos e conflitos de interesse serão estabelecidos por ato regulamentar do órgão central a que se refere o Art. 9º, preservando pluralidade de expertise e vedando participação de agentes com conflito de interesse relevante;

II – escopo do parecer: o parecer independente deverá avaliar a coerência metodológica da AIR-AI, a suficiência das evidências, a plausibilidade das estimativas de custos e benefícios, a identificação de alternativas e a adequação dos mecanismos de monitoramento propostos;

III – publicidade: o parecer independente será publicado integralmente em conjunto com a AIR-AI, ressalvadas hipóteses de sigilo previstas em lei;

IV – prazos: o parecer deverá ser concluído em prazo compatível com a tramitação do ato, observado prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da disponibilização da versão final da AIR-AI ao painel, exceto quando outro prazo for justificadamente necessário e publicamente motivado.

Art. 6º A AIR-AI e seus insumos não confidenciais deverão ser publicados integralmente em portal público centralizado, observado o seguinte:

I – dados e códigos metodológicos: divulgação dos dados, metadados, modelos e códigos utilizados, ou, quando inviável por questões de propriedade intelectual, disponibilização de documentação técnica suficiente para reprodução dos resultados;

II – hipóteses de sigilo: observância das hipóteses legais de sigilo administrativo, proteção de segredo industrial e da propriedade intelectual, mediante fundamentação expressa e proporcional; a invocação de sigilo deverá ser especificada por item de dado e justificada tecnicamente;

III – sumário executivo: disponibilização de sumário executivo em linguagem clara e acessível, com indicação de eventuais impactos setoriais e territoriais;



IV – rastreabilidade: manutenção de histórico de versões, consultas públicas, contribuições, respostas e pareceres independentes, com identificação de responsáveis e datas.

Art. 7º O uso de sandboxes regulatórios e de faseamento deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – autorização: autorização expressa do órgão regulador competente, mediante projeto de teste que contenha objetivos, duração, critérios de admissão, métricas de avaliação, medidas de proteção a titulares de dados e consumidores e plano de encerramento;

II – duração máxima: duração inicial máxima de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período mediante avaliação técnica e justificativa pública;

III – proteção e supervisão: exigência de medidas de mitigação de riscos, incluindo salvaguardas de privacidade, segurança, transparência e mecanismos de reparação em caso de danos;

IV – monitoramento e resultados: definição prévia de métricas de avaliação, critérios de sucesso e obrigação de publicação de relatório de resultados ao término do período de teste.

Art. 8º A avaliação ex post e a cláusula-sunset:

I – obrigação de avaliação ex post: toda intervenção regulatória sujeita a AIR-AI deverá ser submetida a avaliação ex post nos prazos e métricas previstos na própria AIR-AI, não podendo ser inferior a 12 (doze) meses nem superior a 60 (sessenta) meses salvo justificativa técnica;

II – efeitos da avaliação: caso a avaliação ex post conclua que os objetivos declarados não foram atingidos ou que os custos superaram os benefícios, aplicar-se-á a cláusula-sunset prevista na norma, salvo decisão fundamentada de revisão ou prorrogação;

III – procedimento de caducidade: a declaração de caducidade automática implicará suspensão gradual dos efeitos normativos, com medidas transitórias que preservem direitos adquiridos e a segurança jurídica, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 9º Competência e coordenação:



I – coordenação central: compete ao Ministério da Economia, ou outro órgão central que venha a ser definido por ato do Poder Executivo até 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei, coordenar a política nacional de AIR-AI, elaborar padrões metodológicos mínimos, templates e critérios de credenciamento de pareceristas independentes;

II – participação técnica: as análises e decisões deverão contar com participação técnica obrigatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), do Banco Central do Brasil, de agências reguladoras setoriais competentes e de representação técnica do Congresso Nacional, mediante comissões técnicas designadas;

III – competências específicas: cabe aos órgãos setoriais:

a) analisar e emitir juízo técnico sobre aspectos setoriais e de segurança pública, proteção do consumidor e risco sistêmico;

b) autorizar, supervisionar e fiscalizar sandboxes regulatórios no âmbito de sua competência;

c) colaborar na formulação de requisitos de avaliação ex post e de métricas setoriais;

IV – cooperação: possibilita-se a celebração de termos de cooperação técnica entre órgãos e entidades públicas e a contratação de consultoria especializada, observadas as normas de licitação e de controle.

Art. 10º Aplicação aos projetos de lei de iniciativa parlamentar:

I – instrução obrigatória: projetos de lei de iniciativa de parlamentar que disponham, direta ou indiretamente, sobre sistemas de IA deverão ser instruídos com AIR-AI assinada por responsável técnico, contendo, ao mínimo, supostos de impacto, hipóteses de custo e proposta de métricas de avaliação;

II – verificação preliminar: na ausência da AIR-AI, a proposição será submetida à Comissão competente para apreciação preliminar, que poderá:

a) determinar a elaboração e a juntada de AIR-AI pelo autor no prazo que estabelecer; ou

b) submeter a proposição a audiência pública e solicitar parecer técnico do órgão central a que se refere o Art. 9º;

III – regimentalização: o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado Federal deverão disciplinar fluxos, prazos e competências regimentais para



recepção, verificação e exigência de AIR-AI, sem prejuízo da autonomia de cada Casa legislativa.

Art. 11º Sanções e responsabilização:

I – apresentação inverídica ou omissa: a apresentação de AIR-AI manifestamente inverídica, dolosa ou omissa quanto a dados essenciais sujeitará o responsável técnico e o dirigente do órgão proponente a Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo de responsabilização civil e penal, quando cabível;

II – medidas corretivas: ao constatar irregularidades relevantes em AIR-AI, o órgão central poderá:

a) determinar a revisão da AIR-AI, com suspensão da tramitação do ato normativo até a conclusão da revisão; ou

b) encaminhar recomendações de ajuste ao órgão proponente, com prazo para cumprimento;

III – gradação das sanções: as sanções administrativas observarão os princípios da proporcionalidade e da ampla defesa, e poderão compreender advertência, multa administrativa para agente público na forma da lei, perda de cargo em caso de dolo ou fraude, e outras previstas em normas aplicáveis;

IV – processo de apuração: a instauração de procedimento de apuração exigirá motivação escrita e será conduzida por órgão competente, assegurados contraditório e ampla defesa.

Art. 12º Disposições transitórias e adaptação:

I – vacatio legis: Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, ressalvadas as hipóteses de urgência devidamente motivadas;

II – atos em tramitação: atos normativos em tramitação no Poder Executivo e no Legislativo que, na data da publicação desta Lei, tramitem sem AIR-AI deverão apresentar estudo preliminar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de suspensão da tramitação, ressalvadas justificativas técnicas fundadas;

III – cronograma de aplicação plena: os atos normativos serão progressivamente sujeitos às obrigações desta Lei em cronograma escalonado a ser definido por ato do órgão central, priorizando intervenções de maior impacto e complexidade.



Art. 13º Portal público e repositório central:

I – criação do repositório: fica instituído portal público centralizado (repositório AIR-AI) para publicação de AIR-AI, consultas públicas, contribuições, pareceres independentes, avaliações ex post, relatórios de sandboxes e demais documentos correlatos;

II – critérios de confidencialidade: o portal deverá conter mecanismos para classificação e proteção de informações sigilosas, observadas as hipóteses legais, e permitir acesso público aos insumos técnicos não confidenciais, com formatos abertos e interoperáveis;

III – manutenção e segurança: a responsabilidade pela manutenção, segurança, preservação e acessibilidade dos dados do repositório será atribuída ao órgão central previsto no Art. 9º.

Art. 14º Painel técnico-científico consultivo:

I – constituição: será constituído, por ato do órgão central, painel técnico-científico consultivo permanente, composto por especialistas nas áreas de economia, direito, ciência de dados, engenharia, ética, proteção de dados e políticas públicas, com mandato de caráter temporário renovável;

II – atribuições: o painel terá por atribuições propor atualizações metodológicas, avaliar diretrizes técnicas do repositório, emitir pareceres sobre metodologias emergentes e apoiar a capacitação técnica de servidores públicos;

III – transparência: as nomeações, qualificações e eventuais vínculos dos membros do painel serão divulgados publicamente, assim como suas recomendações e pareceres.

Art. 15º Relatório anual e fiscalização:

I – relatório ao Congresso: o órgão central deverá elaborar e remeter ao Congresso Nacional relatório anual contendo síntese das AIR-AI realizadas, resultados de avaliações ex post, recomendações normativas, agenda regulatória e impactos fiscais estimados e efetivos;

II – fiscalização pelo TCU: o Tribunal de Contas da União poderá examinar o cumprimento das obrigações desta Lei e das estimativas fiscais declaradas nas AIR-AI, com possibilidade de auditoria e recomendações;



III – prestação de contas: os órgãos responsáveis pela elaboração de AIR-AI deverão manter registro público de execução orçamentária e financeira das medidas implementadas decorrentes dos atos normativos.

Art. 16º Alterações em legislação correlata:

I – Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Declaração de Direitos da Liberdade Econômica): o art. 3º passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ X. Normas regulatórias federais que incidam sobre tecnologias emergentes, em especial sistemas de inteligência artificial, devem observar a obrigatoriedade de Avaliação de Impacto Regulatório e Econômico específica (AIR-AI), na forma prevista em legislação específica, devendo priorizar alternativas menos gravosas à atividade econômica, quando compatíveis com o interesse público."

II – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Processo Administrativo Federal): acresce-se à Lei nº 9.784/1999 o seguinte artigo:

"Art. X-A. Para a edição de atos normativos federais que regulem sistemas de inteligência artificial, será exigida a elaboração de AIR-AI, nos termos desta Lei, que deverá integrar o processo administrativo, observar norma de instrução interna, assegurar participação pública e explicitar motivação e prova técnica que subsidiam a decisão administrativa."

III – Regimento Interno da Câmara dos Deputados: o Regimento Interno deverá ser alterado para dispor que:

a) proposições legislativas de iniciativa parlamentar que disponham sobre sistemas de IA sejam instruídas com AIR-AI assinada por responsável técnico, conforme o Art. 10 desta Lei;

b) o relator e a comissão técnica receberão prazo para verificar a suficiência técnico-jurídica da AIR-AI e poderão determinar complementação ou realização de consulta técnica ao órgão central;

c) as comissões temáticas poderão realizar audiências públicas e solicitar pareceres independentes no âmbito do repositório AIR-AI.

IV – Regulamentos e atos dos Ministérios: os Ministérios e demais órgãos do Poder Executivo editarão atos regulamentares para detalhar padrões técnicos, templates, critérios de credenciamento de pareceristas independentes, formatos de



sandbox, métricas de avaliação ex post e fluxos de integração ao repositório central, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a vigência desta Lei.

Art. 17º Regulamentação executiva e instrumentos de implementação:

I – ato regulamentar: serão editados atos executivos para definir:

- a) templates mínimos de AIR-AI e metodologia padronizada para cálculo de custos e benefícios;
- b) critérios de credenciamento, impedimentos e remuneração de pareceristas independentes;
- c) requisitos técnicos e procedimentais para os sandboxes regulatórios;
- d) formatos, padrões de dados e requisitos técnicos para publicação no repositório AIR-AI;

II – capacitação: o órgão central deverá promover programas de capacitação de servidores públicos e de agentes regulados sobre metodologias e práticas de AIR-AI.

Art. 18º Princípios orientadores: a elaboração, apreciação e aplicação das AIR-AI observarão, entre outros, os seguintes princípios:

- I – clareza, precisão e linguagem impessoal;
- II – fundamentação técnica, transparência metodológica e rastreabilidade das decisões;
- III – proporcionalidade, razoabilidade e observância dos direitos fundamentais;
- IV – promoção da livre iniciativa, da concorrência e da inovação, com proteção dos consumidores e do interesse público;
- V – integralidade e articulação normativa, evitando duplicidade, sobreposição ou lacuna regulatória;
- VI – imparcialidade, pluralidade de evidências e tratamento proporcional às especificidades setoriais.

Art. 19º Vigência: Esta Lei entra em vigor na data prevista no inciso I do Art. 12 desta Lei.

Art. 20º Revogação: Revogam-se as disposições em contrário.



Art. 21º Os casos omissos e os procedimentos operacionais complementares serão disciplinados por atos do órgão central previsto no Art. 9º, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.



JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro instituiu, por meio do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, o regime geral de Análise de Impacto Regulatório aplicável à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, regulamentando dispositivos da Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874, de 2019, e da Lei das Agências Reguladoras, Lei nº 13.848, de 2019. Esse instrumento, alinhado às melhores práticas da OCDE, determinou que a avaliação prévia dos efeitos normativos sobre agentes econômicos e usuários passasse a embasar de forma sistemática as decisões regulatórias no Executivo federal. Contudo, esse regime geral não alcança os projetos de lei de iniciativa parlamentar, não contempla as especificidades técnicas e econômicas dos sistemas de inteligência artificial, e não estabelece requisitos setoriais como sandboxes regulatórios, cláusulas-sunset ou avaliações ex post vinculantes, lacunas que a presente proposição supre ao instituir a AIR-AI como instrumento obrigatório para toda norma federal que disponha sobre sistemas de inteligência artificial.¹

A urgência desta regulamentação é evidenciada pelo momento histórico em que o Congresso Nacional analisa o PL 2338/2023, o Marco Legal da Inteligência Artificial, aprovado pelo Senado Federal em 10 de dezembro de 2024 e encaminhado à Câmara dos Deputados, onde uma Comissão Especial foi criada em abril de 2025 para sua análise. Publicistas e especialistas em direito econômico identificaram precisamente a ausência de análise de impacto legal como um dos fatores que impedem a aprovação do Marco Legal em sua configuração atual. A transposição do modelo regulatório europeu do AI Act para o Brasil exige estudo rigoroso de proporcionalidade, pois os custos de conformidade para startups e pequenas empresas brasileiras não podem ser calibrados com base em parâmetros da economia europeia sem avaliação

¹ BRASIL. *Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020*. Regulamenta a análise de impacto regulatório. Brasília: Presidência da República, 2020. Cf. também: ASMETRO-SI. *Decreto 10.411: Para Implementar a Análise de Impacto Regulatório (AIR)*. Brasília, jul. 2020. Disponível em: asmetro.org.br.



empírica prévia.² A AIR-AI proposta nesta proposição é o instrumento que tornará esse ajuste possível, sistemático e auditável.

A fundamentação constitucional da proposição é sólida. O artigo 170 da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como princípios a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego. Normas sobre inteligência artificial produzem efeitos diretos sobre todos esses princípios simultaneamente, seja ao facilitar ou restringir a competição entre empresas de tecnologia, seja ao impactar a privacidade dos consumidores, seja ao acelerar ou deslocar trabalhadores. O artigo 174 atribui ao Estado a função de agente normativo e regulador, incumbindo-lhe o planejamento como determinante para o setor público e indicativo para o privado. A AIR-AI materializa exatamente esse planejamento racional, ao exigir que o Estado demonstre, antes de agir, que sua intervenção é necessária, proporcional e a menos onerosa dentre as alternativas disponíveis.

O PL 2338/2023, em seu texto aprovado pelo Senado, já reconhece a relevância de instrumentos de avaliação ao prever a obrigação de avaliação de impacto algorítmico para sistemas de alto risco, realizada por profissionais com conhecimentos técnicos, científicos, regulatórios e jurídicos, cujas conclusões deverão ser públicas e disponibilizadas em banco de dados mantido pela autoridade competente.³ A presente proposição vai além ao exigir que a norma que regula esses sistemas também passe por avaliação de impacto antes de sua edição, fechando o ciclo lógico de qualidade regulatória: não basta que os sistemas de IA sejam avaliados quanto aos seus impactos sobre direitos fundamentais; é igualmente necessário que as normas que os disciplinam sejam avaliadas quanto aos seus impactos econômicos, concorrenciais e sobre a inovação. Esse segundo nível de avaliação é

² LEX PRIME. *A regulação da IA no Brasil e a necessidade de análise de impacto legal*. São Paulo: Lex Prime, 24 mar. 2026. Disponível em: lexprime.com.br. Cf. também: JUSBRASIL. *A Regulação da Inteligência Artificial no Brasil*. São Paulo, abr. 2025. Disponível em: jusbrasil.com.br.

³ SENADO FEDERAL. *PL 2338/2023 — Marco Legal da Inteligência Artificial*. Aprovado em Plenário em 10 dez. 2024. Encaminhado à Câmara dos Deputados. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: senado.leg.br. Cf. também: FAST COMPANY BRASIL. *Senado aprova marco regulatório da inteligência artificial*. São Paulo, dez. 2024. Disponível em: fastcompanybrasil.com.



precisamente o que o regime geral do Decreto nº 10.411/2020 não cobre com a especificidade que o setor de IA demanda.⁴

Os efeitos esperados da aprovação desta proposição são expressivos tanto para a qualidade normativa quanto para a segurança jurídica dos agentes econômicos. O PL 2338/2023, ao aguardar análise na Comissão Especial da Câmara, é uma oportunidade concreta para que a AIR-AI seja exigida antes de sua aprovação final, permitindo que os representantes do povo disponham de estimativas verificáveis de custo de conformidade, de análise de alternativas menos onerosas e de métricas de resultado com as quais avaliar a norma após sua implementação. A obrigatoriedade de consulta pública mínima de trinta dias, de parecer técnico independente e de transparência de dados e metodologias confere ao processo legislativo em matéria de IA o mesmo rigor procedimental que a OCDE recomenda para a regulação executiva, tornando o Brasil um caso de referência em governança regulatória de tecnologia no cenário internacional.

A exigência de sandboxes regulatórios quando cabíveis e de cláusulas-sunset com avaliação ex post vinculante responde ao problema estrutural identificado no regime geral da AIR: pesquisa publicada na Revista de Direito Setorial e Regulatório em 2025 demonstrou que as análises econômicas de custos e benefícios das alternativas regulatórias foram pouco utilizadas pelos ministérios entre 2022 e 2024, com apenas quatro experiências documentadas no período.⁵ Para um setor em evolução tão acelerada como a inteligência artificial, no qual regulações aprovadas hoje podem tornar-se obsoletas ou desproporcionalmente onerosas em dois ou três anos, a AIR-AI especializada com cláusulas de revisão obrigatória é a única forma de evitar que marcos regulatórios bem-intencionados produzam efeitos contrários ao desenvolvimento tecnológico nacional.

O custo da omissão já é mensurável. A ANPD, em seu Mapa de Temas Prioritários para 2026-2027, sinalizou que sistemas de IA envolvendo dados pessoais serão avaliados quanto à transparência, à mitigação de vieses, à segurança da informação e ao respeito ao direito de revisão de decisões

⁴ ANPD. *Análise de Impacto Regulatório*. Brasília: ANPD, 2024. Disponível em: gov.br/anpd. Cf. também: CONFIDATA. *Como a ANPD Vai Regular a IA no Brasil: o que esperar em 2026-2027*. São Paulo, dez. 2025. Disponível em: confidata.com.br.

⁵ GUSMÃO, R. *Análise do Impacto Regulatório (AIR): utilização e eficiência*. Revista de Direito Setorial e Regulatório, v. 11, n. 1, p. 207-231, maio 2025. Brasília: UnB, 2025. Disponível em: periodicos.unb.br.



automatizadas, tendo já aplicado medidas cautelares contra empresas como a Meta por uso de dados pessoais para treinamento de IA sem fundamento legal adequado. Sem AIR-AI prévia, cada nova norma sobre IA pode gerar custos de conformidade imprevistos, disputas regulatórias e insegurança jurídica que afugentam investimentos justamente no setor que mais cresce na economia global. Esta proposição não obstrui a regulação da inteligência artificial: ela assegura que essa regulação, quando editada, seja racional, proporcional, transparente e eficaz.

Solicito aos nobres pares o indispensável apoio para a aprovação desta matéria, em defesa da qualidade normativa, da segurança jurídica do setor de tecnologia e do desenvolvimento sustentável da inteligência artificial no Brasil.

Sala das Sessões, de março de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201909-20;13874
LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199901-29;9784

FIM DO DOCUMENTO